DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12090/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17309/2013
PROTOCOLO	: 1450982
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI – MS
RESPONSÁVEL	: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO - PENSÃO
BENEFICIADOS	: WANCLEI DE LIMA BUENO, FERNANDA LIMA BUENO E ANA MARIA DE LIMA BUENO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão os beneficiários, Wanclei de Lima Bueno, Fernanda Lima Bueno e Ana Maria de Lima Bueno, em decorrência do óbito do segurado Marcos Aparecido Bueno, Matrícula n. 201174, ocupante do cargo de Servente, Padrão I, Referência 01, Quadro Permanente de Pessoal do Município de Amambai, lotado na Secretaria de Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. João Ramão Pereira Ramos, diretor-presidente.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA – ICEAP –10932/2016, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5. DR. JOAOMJR – 12667/2016, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. n. 38 de 28.11.2012.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 167, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Estado de Mato Grosso do Sul n. 948, de 17 de outubro de 2013, pág. 23, com fulcro art. 40, § 7º, da

Constituição Federal c/c art. 49, I da Lei Municipal n. 1.874, de 19 de novembro de 2004.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 25.8.2013.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão aos beneficiários, Wanclei de Lima Bueno, Fernanda Lima Bueno e Ana Maria de Lima Bueno, em decorrência do óbito do segurado Marcos Aparecido Bueno, Matrícula n. 201174, ocupante do cargo de Servente, Padrão I, Referência 01, Quadro Permanente de Pessoal do Município de Amambai, lotado na Secretaria de Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb